

## UM PANORAMA A RESPEITO DA POLÍTICA DE FUNDOS PARA O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL – DO FUNDEF AO FUNDEB

Maria Isabel Bomfim de Santana<sup>1</sup>  
Augusto de Oliveira Monteiro<sup>2</sup>

### RESUMO

Este texto trata da política pública de fundos para o financiamento da educação do Brasil, partindo da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em 1998, até a aprovação da permanência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, em 2020, e dos efeitos sobre a evolução dos gastos em educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O objetivo proposto foi analisar e descrever a evolução dos modelos adotados e os impactos decorrentes das respectivas implementações, destacando os seus principais marcos e propósitos, incluindo as consequências da pandemia do COVID-19. De igual modo, avaliar a expectativa em face da melhoria da qualidade de ensino no país, aliado ao aumento das matrículas efetuadas e atenuação de desigualdades regionais, em contraposição aos benefícios efetivamente alcançados. A pesquisa realizada foi de caráter descritivo, o método, que forneceu as bases lógicas, foi o método histórico. A coleta de dados e informações foi realizada por meio de pesquisas bibliográficas, documentais e observação. Concluiu-se que a política educacional apresentou avanços ao longo dos últimos anos e implicou em um maior aporte de recursos, além de uma melhor distribuição aos entes federativos. Contudo, ainda carece de melhorias para que possa gerar resultados mais expressivos quanto a um acesso global à educação de qualidade, vez que gerou até o presente momento apenas uma atenuação dos desequilíbrios federativos existentes.

**Palavras-chave:** Fundos de Educação; FUNDEF; FUNDEB; Histórico de Políticas Educacionais; Avaliação de Políticas Públicas.

### A PANORAMA REGARDING THE FUNDS POLICY FOR FINANCING EDUCATION IN BRAZIL – FROM FUNDEF TO FUNDEB

### ABSTRACT

This text deals with the public policy of funds for the financing of education in Brazil, starting with the creation of the Fund for Maintenance and Development of Elementary Education and Valorization of the Teaching Profession, in 1996, until the approval of of the Fund for Maintenance and Development of Education Basic and Valuation of Education Professionals, in 2020, and the effects on the evolution of spending on education in the States, the Federal District and the Municipalities. The objective was to propose the analysis and description of an evolution of the models adopted and its impacts, highlighting its main milestones and purposes, including the consequences resulting from the COVID-19 pandemic. Likewise, assess the expectation in the face of improving the quality of education in the country, coupled with the increase in enrollments and the reduction of regional inequalities, in contrast to the benefits actually achieved. The research carried out was descriptive, the method, which provided the logical bases, was the historical method. The collection of data and information was carried out through bibliographic, documentary research and observation. It is concluded that the measure has advanced over the years and has resulted in a greater contribution of resources, in addition to a better distribution to peripheral entities. However, there is still a need for improvements to generate more expressive results in terms of global access to quality education, since it only generated an attenuation of the existing federal imbalances, up to the present moment.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, Pós-graduada em Direito do Estado e em Direito e Processo Tributário, Mestranda em Direito. E-mail: [mariaisabel.bsantana@gmail.com](mailto:mariaisabel.bsantana@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Administração Pública. Professor Titular dos Mestrados em Administração e em Direito, Governança e Políticas Públicas. E-mail: [mariaisabel.bsantana@gmail.com](mailto:mariaisabel.bsantana@gmail.com)



**Keywords:** Education Funds; FUNDEF; FUNDEB; Educational Policy History; Public Policy Evaluation.

**JEL:** H75

## 1 INTRODUÇÃO

A política do financiamento da educação é o tema deste artigo. A delimitação deste surgiu a partir da observação da realidade, desde a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, com vigência de 1998 a 2006, até os tempos atuais, com a criação e a aprovação da permanência do FUNDEB, instituído a partir de 2007, incluindo os efeitos financeiros decorrentes da pandemia do COVID-19. Estudos tema apontaram impactos negativos no coeficiente de repasses realizados acerca do das verbas em comento, bem como um grande descompasso entre os seus objetivos e metas com os resultados almejados, tanto em questões orçamentárias, quanto sob a ótica federativa brasileira.

A política em voga se apresenta como um modelo criado originariamente pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, em 1996, com o escopo de democratizar e estimular o acesso ao ensino público no país, além de atenuar as desigualdades regionais, nessa seara. Ao longo de mais de vinte anos de vigência da medida, com as suas atualizações e reformulações, estima-se que o investimento envolvido gerou um grande processo de municipalização no país, além de insignificativas melhorias na qualidade e acesso do ensino e da gestão governamental do sistema.

O objetivo deste artigo é apresentar uma síntese da evolução da estrutura legal do financiamento das políticas públicas educacionais no Brasil, destacando os seus principais marcos e propósitos. A metodologia de abordagem utilizada foi de caráter descritivo, auxiliada pelo método histórico, que forneceu as bases factuais, sociais e tecnológicas, além das técnicas de coleta de dados e informações por meio de pesquisas bibliográficas, em fontes impressas, além de fontes documentais e da observação em campo.

Este artigo está dividido em cinco tópicos, incluindo a introdução acima. O segundo tópico descreve a evolução histórica da política de fundos da educação no Brasil. O terceiro tópico aborda o surgimento do FUNDEF, desde a sua criação até a extinção, com os seus resultados. O quarto tópico analisa opção pela criação do FUNDEB, medida criada em caráter temporário, até a aprovação da sua

permanência, apontando efeitos da política de fundos sobre o ensino público, como alcance, eficácia e consequências, além de abordar os efeitos da pandemia do COVID-19 sobre os fluxos financeiros do Fundo. O último tópico apresenta as conclusões da autora.

## **2 HISTÓRICO DA POLÍTICA DE FUNDOS EDUCACIONAIS NO BRASIL**

Diante de um breve panorama da história, a questão da Educação e do seu financiamento sempre esteve, direta ou indiretamente, atrelada a interesses econômicos de classes estatais detentoras do poder. No período do Brasil Colônia, era basicamente financiada pelos jesuítas e não tinha como escopo abranger todas as camadas da população.

Salutar é a crítica de José Marcelino de Rezende Pinto (2018), no sentido de que:

Pode-se afirmar que a política adotada pelo Estado português foi de total desresponsabilização pela oferta educacional. O atendimento, usando uma linguagem atual, foi terceirizado aos jesuítas que recebiam, como contrapartida, o monopólio do ensino em Portugal e em todo o reino; já os recursos para a manutenção das escolas, obrigação não cumprida pela Coroa, advinham da renda das vastas extensões de terras e propriedades recebidas, além dos privilégios de comércio altamente rentáveis.

Avançando para o período do Brasil Imperial, diante da ineficiência de recursos e da falta de qualidade do ensino, passou-se a configurar as primeiras tentativas de constituição de fundos, contudo, sem lograrem significativos avanços.

Já no Período Republicano, o financiamento da educação, por meio do Estado, passou a ser mais concreto, diante do reconhecimento da sua importância como instrumento de efetivação de direitos sociais<sup>3</sup>, bem como houve a criação de “fundos da educação”, consoante o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (AZEVEDO, 1932, p. 124):

---

<sup>3</sup> Vide trecho de O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932): A reconstrução Educacional no Brasil – Ao Povo e ao Governo: “Na hierarquia dos problemas nacionais, nenhum sobreleva em importância e gravidade ao da educação. Nem mesmo os de caráter econômico lhe podem disputar a primazia nos planos de reconstrução nacional. Pois, se a evolução orgânica do sistema cultural de um país depende de suas condições econômicas, é impossível desenvolver as forças econômicas ou de produção, sem o preparo intensivo das forças culturais e o desenvolvimento das aptidões à invenção e à iniciativa que são os fatores fundamentais do acréscimo de riqueza de uma sociedade”. Disponível em: [https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/manifesto\\_1932.pdf](https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/manifesto_1932.pdf)  
Acesso em: 03 dez. 2020.

VI – Criação de fundos escolares ou especiais (autonomia econômica) destinados à manutenção e desenvolvimento da educação em todos os graus e constituídos, além de outras rendas e recursos especiais, de uma porcentagem das rendas arrecadadas pela união pelos Estados e pelos Municípios.

Tal instrumento foi o marco inicial dos programas de incentivo financeiro do ensino no país, aliado ao reconhecimento estatal de que a educação era imprescindível ao pleno desenvolvimento de uma nação. Foi definido que a autonomia econômica só poderia se efetivar por meio da criação de um “fundo especial” ou “fundo escolar”, constituído por rendas, patrimônios e impostos próprios; sendo gerido e administrado pelos gestores públicos de ensino, diretamente.

Posteriormente, Constituinte de 1934 foi a percussora na constitucionalização social no Brasil, vez que os direitos fundamentais passaram a ter efeitos de atuação positiva estatal, e não apenas de prestação negativa, de defesa. Os direitos sociais passaram a compor a “ordem econômica social” e “da família, da educação e da cultura”, com títulos específicos, o que impulsionou e reafirmou a necessidade de haver uma atuação do estado em prol de efetivar tais direitos.

De igual modo, a “Constituição Social” inaugurou o modelo de financiamento do ensino, vigente até os dias atuais, que, apesar de ter sido revogado pela constituinte ditatorial de 1937, voltou a ser normatizado pela Constituição de 1946. Em apertada síntese, foram definidos percentuais mínimos a serem destinados para a educação, e a previsão de que a União, Estados Distrito Federal e Municípios passariam a destinar uma parte do seu patrimônio a “fundos de educação”. Há que se pontuar que os referidos fundos eram formados por sobras das dotações orçamentárias, acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Constituição Federal de 1934: “Art 156. A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos. Paragrapho unico. Para a realização do ensino nas zonas rurales, a União reservará no minimo, vinte por cento das quotas destinadas á educação no respectivo orçamento annual.

Art 157. A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimonios territoriaes para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º As sobras das dotações orçamentarias accrescidas das doações, percentagens sobre o producto de vendas de terras publicas, taxas especiaes e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiaes, que serão applicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

Em 1988, veio a “Constituição Cidadã”, que, nas palavras de Gilmar Mendes (2014, p. 614):

Dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos. No Brasil, em razão do histórico descaso do Estado no que diz respeito ao oferecimento de uma rede educacional extensa e de qualidade, ocorreu a marginalização de amplos setores da sociedade, prejudicando, inclusive a concretização de outros direitos fundamentais.

Então, pode-se afirmar que a CF/88 representou o marco da efetivação dos direitos sociais no Brasil, visto que deliberou a sua relevância e possibilitou a implementação, de forma concreta e efetiva, especialmente no que tange ao direito à educação, vez que foi bem criteriosa ao determinar, quanto ao ente central, que pelo menos 18% da receita proveniente de impostos deve ser destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, e os entes periféricos, 25%<sup>5</sup>.

### **3 CRIAÇÃO DO FUNDEF**

A discussão sobre a política de estímulo à educação no Brasil surgiu diante da crescente insuficiência, em setores específicos etários, bem como da desigualdade financeira regional, que acabaram por gerar um aumento do analfabetismo e a carência de qualidade do ensino, tanto em termos do corpo de professores, quanto na gestão pública. Havia uma incontestável crise no financiamento do setor público no país.

Segundo Eunice Ribeiro Durhan (1999), com base em dados estatísticos do IBGE, em 1996, a taxa de analfabetismo no Brasil beirava 14,7%, enfatizando um problema maior nas faixas etárias mais elevadas, principalmente nas regiões norte e nordeste. Constatou uma maior deficiência no ensino fundamental, que não conseguia sustentar o ensino médio, aliada à falta de capacitação dos professores, motivos pelos quais se fez imprescindível haver uma profunda reforma no modelo vigente, à época.

---

§ 2º Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para villegiaturas.” Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 dez. 2020.

<sup>5</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse diapasão, por intermédio de emendas constitucionais e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a legislação foi alterada, para fins de discriminação de competências entre os entes federativos, gerando tanto uma aproximação quanto a ampliação das respectivas esferas de atribuições.

Nas palavras da autora supracitada de Ribeiro Durhan (1999):

A importância desta política é clara. Não se pode articular um sistema se as diferentes instâncias do Poder Público têm total autonomia no que diz respeito ao nível de ensino que oferecem e ao percentual da faixa etária que atendem. Com a reforma, a educação infantil passou a ser de responsabilidade exclusiva dos municípios e a oferta do ensino médio coube aos Estados. O ensino fundamental, entretanto, continuou sendo de responsabilidade conjunta dessas duas instâncias. Para garantir a distribuição equitativa da responsabilidade pelo ensino fundamental e assegurar o cumprimento da injunção constitucional da oferta obrigatória desse nível de ensino para toda a população, foi elaborada uma emenda constitucional específica, a que criou o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Em 14 de setembro de 1996, foi criado o FUNDEF, por meio da Emenda Constitucional nº 14, sendo regulamentado pela Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e pelo Decreto nº 2.264, de junho de 1997, que determinou a obrigatoriedade, a partir de 1997, da aplicação de 25% dos recursos resultantes da receita de impostos e transferências na educação, sendo que não menos de 60% deveriam ser destinados ao ensino fundamental. A implementação do programa em nível nacional, contudo, ocorreu somente a partir de 1º de janeiro de 1998.

Ao prever que 60% dos recursos provenientes do Fundo deveriam ser destinados ao corpo docente, a política garantiu uma significativa melhoria na qualidade dos professores, bem como aumento salarial satisfatório. Com maior aporte de recursos, os gestores apresentaram um aumento de estímulo, ampliando e rede de ensino e das matrículas de alunos nas suas unidades. Então, pode-se afirmar que o FUNDEF centralizou os recursos em mãos dos Estados federados, para que pudessem redistribuir aos seus Municípios, de acordo com critérios previamente definidos.

O Governo Federal teve como principal escopo, repise-se, corrigir a errônea distribuição regional do país, bem como entre os Estados, em prol da melhoria da qualidade do ensino da rede pública. Quanto à colaboração federativa, refletem Fernando Luiz Abrúcio e Maria Rita Loureiro (2002) que o referido plano se apresentou eficaz, na medida em que distribuiu as competências entre os entes e

ampliou o leque de financiamento do ensino, apesar de o seu caráter voluntarista ter possibilitado uma certa liberalidade aos mesmos. Como dados estatísticos, salientam que:

Os resultados do Fundef revelam o crescimento tanto do número de alunos matriculados como da municipalização do Ensino Fundamental, tarefas que não avançavam satisfatoriamente no período anterior. Em 1996, antes da implantação do Fundo, 63% das matrículas estavam na rede estadual, enquanto 37% estavam no âmbito municipal. Um ano depois de iniciado este programa, já houve uma reversão significativa: 51% dos alunos pertenciam ao sistema estadual e 49%, ao municipal. Outro dado revelador da mudança: em 1998 os governos municipais detinham 38,2% das verbas do Fundef e, em 2000, passaram a reter 43,2%. (ABRÚCIO; LOUREIRO, 2002, p. 199)

Com base do fragmento supradestacado, houve um resultado satisfatório, em um primeiro momento, da criação da política pública em questão. Contudo, com o passar dos anos, constatou-se uma fragilidade no controle do direcionamento das verbas, crescentes índices de corrupção em entes federativos menores, principalmente diante da forte municipalização da medida, que gerou inúmeras ações judiciais no sentido de determinar a correta utilização dos recursos para a educação, bem como para garantir que os entes periféricos recebessem a multicitada verba<sup>6</sup>.

José Marcelino de Rezende Pinto (2007) também traz um interessante estudo, constatando que, em todas as regiões, a municipalização avançou de tal forma que a rede municipal, em 1991, era responsável por 35% das matrículas públicas do ensino fundamental (um patamar que remonta à década de 1950), passou a responder por 60% dessas matrículas em 2006. Ainda, infere que a região Nordeste foi onde esse processo mais avançou, atingindo, naquele ano, 77% das matrículas e que na região Sudeste deu-se o maior aumento relativo, saltando de 21% para 51% do total de matrículas públicas.

*Ad argumentandum*, há que se pontuar a criação de entes de fiscalização do Fundo, por meio da sociedade civil, em todas as esferas federativas. André Ramos

---

<sup>6</sup> A respeito do tema, vide trabalho realizado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em 2018, sob o título “Roteiro de Atuação do FUNDEF”, a partir de uma Ação Civil Pública proveniente do Estado de São Paulo, sob o nº 1999.61.00.050616-0, em que foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito de alguns municípios à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, à Título de FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006, e que gerou a aplicação por alguns municípios de tais recursos em finalidades distintas à manutenção e desenvolvimento da educação. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-fundef/roteiro-de-atuacao-fundeb-fundef>. Acesso em: 03 dez. 2020.

Tavares (2020) afirma que representou um marco histórico de legitimidade, vez que aproximou e ampliou a participação da sociedade na gestão de políticas públicas, entendendo a medida como válida e eficaz, também, nesse aspecto.

Quanto aos efeitos e consequências do fundo, impende trazer a perda financeira dos Estados, que se enfraqueceram ao longo dos anos, diante do crescente processo de municipalização no país. Salienta Fernando Rezende (2013) que, em sua dimensão política:

A perda do espaço dos Estados, nessa dimensão, é manifestada na centralização das decisões sobre o uso dos recursos orçamentários, na redução da fatia respectiva do bolo fiscal, e no pouco espaço reservado para a atuação do legislativo estadual. Houve a ampliação das transferências federais de recursos vinculados a gastos na área de gestão das políticas sociais, também novas regras constitucionais, que ampliaram a vinculação das receitas de Estados e Municípios a gastos em Educação e Saúde, o que geraram a perda de controle dos governos estaduais sobre o uso dos recursos que formavam os seus orçamentos. Ato contínuo, esse engessamento dos orçamentos estaduais acabou por gerar uma deterioração dos serviços e da infraestrutura urbana e a incapacidade dos governantes de realizarem políticas de desenvolvimento eficazes.

Sucedeu que, para atrair dinheiro, os Estados tiveram que se utilizar de concessões de benefícios fiscais de ICMS, gerando ainda mais conflitos federativos: viu-se uma disputa por atração por investimentos privados. Rezende (2013) aponta a omissão por parte do governo nacional acerca dessa questão, em assumir um papel de liderança para mudanças no federalismo fiscal brasileiro.

Outro fator preocupante, apontado por Pinto (2007), foi o fato de o FUNDEF ter sido responsável pela mudança do perfil educacional do país, visto que, para poder concluir o ensino obrigatório, crianças e jovens brasileiros precisariam frequentar escolas de diferentes redes de ensino, que, em geral, possuíam grandes diferenças de qualidade e padrões de avaliação entre si, o que tornou ainda mais difícil a conclusão de um ensino fundamental com o devido proveito. Ao direcionar parcela dos recursos vinculados à educação à matrícula no ensino fundamental regular, o FUNDEF sobrecarregou os Municípios. A este efeito, soma-se também o impacto negativo no atendimento da educação infantil e na educação de jovens e adultos.

Portanto, diante das inúmeras ineficiências e críticas em face do programa de fundo em análise neste tópico, pensou-se em criar um novo plano que corrigisse as falhas detectadas, de modo a melhorar e ampliar a efetividade da medida e o rol de



contemplados, além de atenuar a questão federativa, conforme restará explanado no tópico seguinte.

## **4 O FUNDEB**

### **4.1. Contexto**

A discussão a respeito do FUNDEB se deu, basicamente, com o início da vigência do FUNDEF, avançando com o seu desenvolvimento, diante da constatação de suas crescentes falhas, com o passar dos anos. Desse modo, houveram inúmeras tentativas para reformular o plano em questão, sem sucesso, a exemplo da PEC nº 112 de 1999, em que se visava apresentar um fundo substitutivo que ampliaria o rol de matriculados na educação básica, corrigindo a exclusividade de destinação de recursos no ensino fundamental, atenuando, assim, as disparidades existentes. Cumpre destacar, para fins elucidativos, fragmento da justificativa da proposta de emenda constitucional, que afirmava que, à época:

Inúmeros municípios vinham oferecendo, crescentemente, o ensino infantil e a educação de jovens e adultos. A partir da implantação do FUNDEF, não tiveram outra opção, a não ser a oferta do ensino fundamental, em detrimento daqueles níveis de ensino, sob pena de perder recursos para o Fundo. Tem sido generalizada a grita por parte dos estados e municípios por uma distribuição de recursos mais adequada, de tal forma a cobrir as necessidades de atendimento da educação infantil e de jovens adultos do ensino médio. Considerando a importância da educação infantil na formação e desenvolvimento da criança, possibilitando um melhor aproveitamento do ensino fundamental e seguramente evitando a evasão e a repetência, nossa proposta prevê a progressiva universalização deste nível da educação básica, em especial da educação pré-escolar (BRASIL, 1999).

Portando, repise-se, era incontestável a falha de distribuição de recursos, vez que eram quase que exclusivamente alocados no ensino fundamental, necessitando de urgentes ampliações da medida, para fins de reorganizar e equalizar as carências educacionais no Brasil. A título complementar, a proposta também possuía o entendimento de que o modelo até então firmado provocava uma certa disputa entre os entes federativos periféricos pela obtenção de recursos, camuflada de obtenção de matrículas, o que, por óbvio, caía por terra o conceito colaborativo das políticas de fundo, já explanado neste artigo, e da própria forma federativa, constitucionalmente estatuída.

Outro ponto desgastado, no que se refere à política do FUNDEF, foi que, como o fundo somente previa a destinação de recursos para o pagamento dos professores do ensino fundamental, ficaram excluídos, por via de consequência, os professores de educação infantil e médio, além dos demais servidores não diretamente vinculados à área de ensino, o que ocasionou em uma profunda carência nesses setores. Também, havia uma insuficiência de recursos, diante da falta da devida complementação da União.

E foi nesse interim que foram formuladas inúmeras propostas com o fito de corrigir as distorções até então encontradas na política de financiamento da educação brasileira, até que, em 2004, começaram a avançar a formulação de uma nova medida.

#### **4.2. Previsão legal e principais características**

O FUNDEB surgiu com a Emenda Constitucional nº 53/2006 e foi regulamentado pela Lei nº 11.494/2007, bem como pelos Decretos nº 6.253 e 6.278 de 2007.

Com fulcro no artigo 212 da Constituição Federal vigente, O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB se trata de um fundo especial, de natureza contábil e de correspondência dos Estados e do Distrito Federal, totalizando, assim, em vinte e sete. É formado por recursos oriundos de impostos e de transferências voluntárias por parte dos entes periféricos, relacionadas à educação, além de recursos do ente central, de maneira subsidiária e a título complementar.

Implica em repasses de verbas federal, estadual, distrital e municipal aptos a gerar um suporte de caixa para os entes subnacionais custearem a educação básica, compreendida pelo ensino infantil, fundamental e médio. É por meio desse fundo especial que são auxiliadas despesas como reforma nas escolas e pagamento de folha de salários dos professores, custo de transporte dos alunos para as instituições, dentre outros.

Para fins de cálculo da distribuição dos recursos em questão, são avaliadas as matrículas nas escolas públicas e conveniadas, apuradas em censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC, 2020).

Cumprir destacar que a cada R\$10,00 (dez reais) investidos nas escolas públicas do país, cerca R\$6,50 (seis reais e cinquenta centavos) são provenientes do FUNDEB. Também, 90% (noventa por cento) dos recursos são provenientes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ficando a União responsável com apenas 10% (dez por cento) desse montante (EDUCAÇÃO, 2020).

Ocorre que, nos moldes em que o Fundo foi originalmente traçado, acabou por privilegiar determinados entes, não dando uma efetiva atenção às desigualdades regionais no país, visto que havia índices que apontavam a extrema necessidade de socorro para alguns, visto que não conseguiam arcar com as suas necessidades básicas, como a educação.

Nessa linha, elucida Luiz Fernandes Dourado (2013):

Essas reflexões expõem os avanços dos fundos, especialmente do FUNDEB, mas, ao mesmo tempo, sinalizam para a sua fragilidade, ao não garantirem mudanças mais estruturais na superação das assimetrias da educação brasileira. Na valorização dos profissionais efetivam-se grandes esforços e dinâmicas de cooperação, com limites estruturais, devido à relação entre os entes federados e a lógica das políticas, sem avançar num efetivo pacto federativo, por meio da indução pelo financiamento.

Conforme dispõe Alexandre de Moraes (2016), há que se pontuar que o preceito da *Lex Major* de destinação de recursos para a educação no país, em percentuais mínimos e máximos, a partir da Emenda Constitucional que criou o FUNDEB, o tornou princípio sensível, cláusula pétrea, não podendo de ser abolido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que podem, inclusive, vir a sofrer intervenção federal e estadual, diante da sua inobservância.

#### **4.3. Efeitos esperados do novo FUNDEB**

Desde 2015, com a PEC 15, havia a discussão em tornar o programa permanente, por meio da sua renovação. Também, previa um aumento progressivo da participação do ente federal na política pública em comento: de 12,5% (doze e meio por cento), em 2021, a 23% (vinte e três por cento), em 2026.

Em julho de 2020, foi apresentada uma proposta alternativa à PEC supra pelo Poder Executivo Federal, no sentido de obedecer ao aumento escalonado da participação da União, acrescentando a sua destinação também para o programa Renda Brasil, programa substituto do Bolsa Família, além de prever a renovação do FUNDEB, que começaria a vigorar em 2022, ficando silente quanto a 2021. Há que

se pontuar que o programa tratado nesta pesquisa não está sujeito ao Teto de Gastos, podendo assim, ser aditado e ampliado o seu leque orçamentário. Por fim, pontuou-se entre os poderes que 5% (cinco por cento) dos recursos deveria ser destinado para a educação infantil, aumentando a celeuma. Tal proposta não avançou no parlamento.

Cumprе destacar que, por um lado, a indefinição operacional dos novos mecanismos do FUNDEB poderia levar, segundo estimativas do Todos Pela Educação (2020), 1.499 Municípios de alta vulnerabilidade e seus 7 milhões de alunos a deixarem de receber cerca de R\$ 3 bilhões adicionais advindos da nova modelagem do fundo, considerando apenas o ano de 2021. Por outro lado, salutareis também são os dados trazidos pela revista Carta Maior:

Os Censos Escolares do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) mostram que de 2007 (primeiro ano do Fundeb) a 2019 caiu o número de matrículas estaduais (-6.620.267, ou -30,2%) e municipais (-1.503.390, ou -6,1%) na educação básica no Brasil, porém cresceu o de matrículas privadas (1.788.582, ou 24,3%) de 2006 a 2019. O ano de 2006 no setor privado foi tomado como referência porque, segundo o Inep, houve subnotificação de suas matrículas em 2007. Também o número de escolas estaduais diminuiu (-2.954, ou -8,9%), assim como o de municipais (-24.136, ou -18,2%). Já o número de escolas privadas aumentou 16,6%, com 5.897 unidades a mais em 2019 na comparação com 2006. A consequência disso foi o aumento da participação privada na educação básica de 13,7%, em 2006, para 19,2%, em 2019.

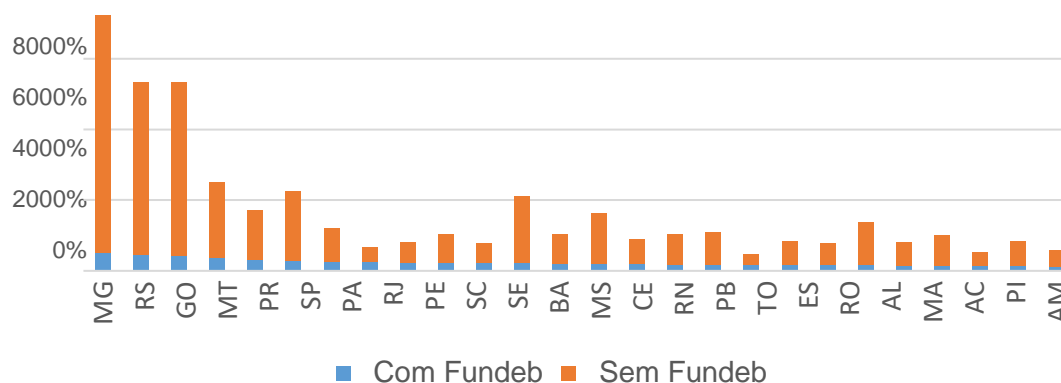
Assim, além do problema da dependência financeira de alguns entes federativos e do aumento da desigualdade regional do país, havia também a diminuição de matrículas públicas, em contraposição às privadas, requerendo a reforma do modelo até então vigente.

Nesse interim, em uma coletânea realizada entre os anos de 2007 e 2010, quantificando o aporte da União aos entes federativos mais solicitados, elucidada Magna França (2013):

Observa-se que, do montante de R\$ 6.861.110.170 (seis bilhões, oitocentos e sessenta e um milhões, cento e dez mil e cento e setenta reais) de recursos da União, os três estados – Bahia, Pará e Maranhão – são os detentores de maior cifra, visto que ultrapassam a casa do bilhão assim demonstrado: R\$ 1.766.679.700 (hum bilhão, setecentos e sessenta e seis milhões e seiscentos e setenta e nove mil e setecentos reais); R\$ 1.413.815.975 (hum bilhão, quatrocentos e treze milhões, oitocentos e quinze mil e novecentos e setenta e cinco reais) e R\$ 1.403.476.377 (hum bilhão, quatrocentos e três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e trezentos e setenta e sete reais), respectivamente. Os municípios que apresentam um índice abaixo em ordem crescente de recursos são: Alagoas, Amazonas e Paraíba.

Estudos apontados pelo Todos Pela Educação, na Nota Técnica da PEC 15/2015, mostraram que o descompasso dos gastos por aluno entre as municipalidades dotadas de mais e menos aportes financeiros se reduziu com o FUNDEB, de um diferencial 13.800% para 570%. Inclusive, a mesma desigualdade também foi observada nos Estados da federação, consoante demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Desigualdade máximo-mínimo do VAAT 2015 dentro de cada Unidade da Federação



Fonte: Todos Pela Educação, a partir dos dados da Consultoria de Orçamento e Finanças da Câmara dos Deputados.

Portanto, justifica-se, assim, a necessidade do estudo desse tema para averiguar a real imprescindibilidade de custeio do FUNDEB, em seu coeficiente definido, de início até a aprovação da sua permanência, bem como questionar a sua distribuição de recursos e critérios quantificadores. Trata-se de repasse de verbas de grande monta o mesmo é responsável pela substancia significativa da parcela financeira do sistema educacional do país.

#### 4.4. Aprovação da permanência do FUNDEB

Em agosto de 2020, após inúmeros debates, foi aprovada a permanência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da PEC 108/2020, que, dentre outros, acrescentou os parágrafos 7, 8 e 9 ao artigo 212 da Constituição Federal, o artigo 212-A, bem como os artigos 60 e 60-A do ADCT, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021. Cumpre salientar:

- a) A garantia do direito à educação e à aprendizagem, ao longo da vida, como princípios referentes ao ensino;
- b) A qualidade e a equidade do ensino obrigatório, como formas de colaboração entre os entes federativos na organização dos seus sistemas de ensino;
- c) Ação redistributiva em relação às escolas dos entes federativos e um padrão mínimo de qualidade, considerando as condições adequadas de oferta, e tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar;
- d) A vedação de direcionamento dos recursos do FUNDEB para o custeio de aposentadorias e pensões, bem como a previsão, diante de extinção ou de substituição de impostos, redefinição de percentuais, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e também os recursos subvinculados aos fundos, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Quanto à previsão de critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, representa algo a se preocupar. Primeiro, porque depende da edição de lei em âmbito estadual, o que dificulta a aplicabilidade do preceito. E segundo, porque reconhece e aponta falhas na educação e de resultados em esferas municipais do país, o que denota mais uma fragilidade e carência destes entes federativos, que, consoante a forma estatal estabelecida na Constituição Federal, deveriam ser independentes e autônomos.

A respeito do novo artigo 212-A da Constituição Federal, e dos artigos 60 e 60-A do ADCT, preceitos acrescentados pela EC em comento, foi especificado quantitativo de cada ente federativo, bem como o complemento da União, a ser feito progressivamente, ao longo de seis anos (de 12% a 23%), e demais correlações do novo modelo. E para a adequada implementação do novo modelo, fez-se imprescindível a edição da lei, qual seja, a Lei nº 14.113 (BRASIL, 2020) regulamentada pelo decreto 10.656 de 22 (BRASIL, 2021), que será brevemente tratada no tópico seguinte.

#### 4.4.1 Breves Comentários Acerca da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020

O ato normativo em comento Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Desse modo, assegura a implementação do FUNDEB, para início em janeiro de 2021, com os repasses da cesta de recursos do Fundo recebidos pelo Distrito Federal e Estados aos Municípios, aliados aos recebidos pela complementação da União.

Possui como preceitos de destaque a forma como os recursos recebidos pela União serão repassados aos entes federativos periféricos, chamado de “modelo híbrido”, em que 10% é direcionado à complementação do Valor Anual por Aluno (VAAF), ao menos 10,5% ao Valor Aluno do Ano Total (VAAT) e os restantes 2,5% serão direcionados ao Valor Aluno Ano Resultado (VAAR).

Nessa toada, avalia o Ministério da Educação (2021):

O VAAT é um dos institutos inovadores da nova Lei do Fundeb. Anteriormente, se um município não atingisse o mínimo nacional, mas seu Estado tivesse atingido, o Município não receberia a complementação da União. Agora, se após a complementação do fundo estadual/ distrital (VAAF), a rede de ensino municipal (juntamente à rede estadual/distrital) ainda não atinge o mínimo, ela recebe a complementação do VAAT. A complementação-VAAT representará as receitas dos Fundos e demais disponibilidades vinculadas à educação, realizadas nos dois exercícios financeiros anteriores ao de referência (dados consolidados), corrigidas pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, considerado o período de 24 meses, com encerramento em junho do exercício anterior ao da transferência das receitas.

Há que se pontuar o objetivo da medida em fortalecer a estrutura dos Municípios do país, diminuindo as suas assimetrias e proporcionando uma educação qualitativamente mais eficiente, na medida em que os recursos serão melhor alocados e com destinação específica os setores e entes contemplados, na medida das suas necessidades.

Também como informes favoráveis à municipalização do país, o artigo 26 prevê a destinação de no mínimo 70% dos recursos totais anuais dos Fundos ao pagamento da remuneração dos professores da rede básica de ensino, excluídos deste cálculo os recursos referentes à complementação da União, no que tange ao montante da complementação VAAR. Também, cumpre destacar, *in verbis*:

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I – o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II – a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Por meio do preceito supradestacado, 50% dos recursos globais da complementação da União pelo VAAT devem ser destinados para a educação infantil, aplicados pelos Municípios, dando atenção aos setores mais deficitários e a parcela da população carente, em aspectos financeiros.

Há que se pontuar também a previsão de Entes de Fiscalização dos recursos, estatuídos no Capítulo VI do preceito normativo, que representa um marco na legislação brasileira, na medida em que passa a existir um mecanismo efetivo de transparência da despesa pública e combate à corrupção, de modo a assegurar a efetivação de um direito fundamental, qual seja, a Educação.

Portanto, diante do breve aparto da legislação que regulamenta o novo FUNDEB, vê-se a preocupação em ampliar o acesso da medida para as redes básicas de ensino, melhorando a educação no país bem como a atenção a entes subnacionais mais deficitários financeiramente, diante dos coeficientes de destinação dos recursos.

#### **4.5. A pandemia do coronavírus e os impactos sobre o fluxo financeiro na educação em 2020**

No que tange ao tema em questão, é salutar trazer à baila que, ao final de 2019, foi detectado na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, o primeiro caso de uma doença com altíssimo grau de contágio causada por um novo coronavírus identificado como SARS-CoV2, depois simplesmente denominado de COVID-19. A disseminação da doença inicialmente restrita àquela província se propagou para o Irã, posteriormente para Alemanha e Itália e depois se



alastrou pelo resto do mundo, sendo reconhecida com uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020.<sup>7</sup>

No Brasil, o primeiro caso da nova doença foi confirmado em 26 de fevereiro na cidade de São Paulo-SP, quando foram iniciadas as primeiras ações de repatriação de brasileiros do exterior e o acatamento pelos governos estaduais e municipais da política preventiva de lavagem das mãos, uso de máscara respiratória e, principalmente, de isolamento social com graves repercussões econômicas. O Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública seguido de um o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído pela Lei nº 14.020 (BRASIL, 2020).

Ocorre que a pandemia do coronavírus trouxe uma exponencial recessão econômica com reflexos drásticos para as classes sociais menos favorecidas, configurando um fator de extrema consideração pelos entes, ao aprovar o coeficiente no novo FUNDEB, em questão.

A título estatístico, consoante dados extraídos do Censo da Educação Básica de 2020, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP):

<b>NÍVEIS DE ENSINO - 2020</b>	<b>QUANTIDADE DE ALUNOS</b>
Educação Infantil	8.829.795
Ensino Fundamental	26.718.830
Ensino Médio	7.550.753
Ensino Médio Técnico	1.936.094
Educação Especial	1.300.000
Total	46.335.472

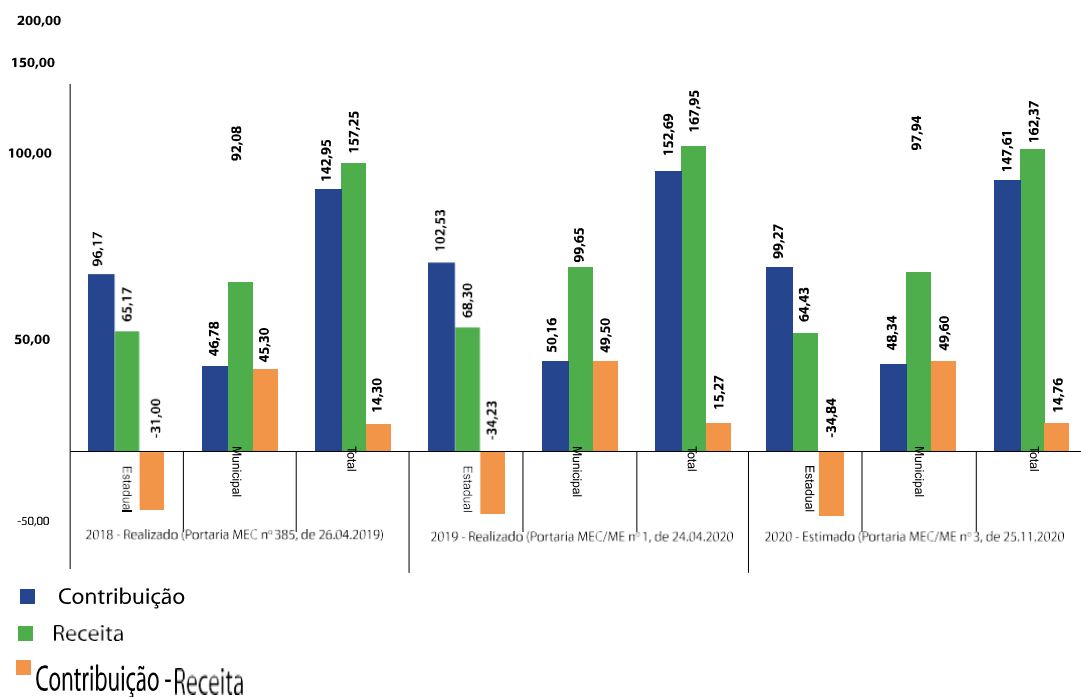
Também, foram detectadas 179.533 escolas de educação básica e 70,9 mil creches em funcionamento, o que implica em grande impacto a medida em comento, necessitando de um fluxo financeiro hábil a custear o programa.

<sup>7</sup> Para mais informações sobre o histórico da pandemia do coronavírus ver <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 04 maio 2021.

Na mesma linha, reflete Todos Pela Educação (2021), ao afirmar que o modelo híbrido do novo FUNDEB foi elaborado com o fito de proporcionar um leque maior de recursos aos entes federativos mais necessitados, também sem que seja diminuída a cota parte já recebida pela União, visto que é inegável a necessidade de socorro aos entes subnacionais, em decorrência do cenário da pandemia do COVID19.

Noutro giro, quanto ao quantitativo de recursos, consoante dados extraídos pela Cartilha Novo FUNDEB 2021, do Ministério da Educação, em 2020, o Fundo redistribuiu 17 bilhões de reais aos Estados, Municípios e Distrito Federal. De igual modo, com base em dados extraídos pelo FNDE, durante 2018, 2019 e 2020, pode-se ver os efeitos da redistribuição das verbas do FUNDEB e os impactos orçamentários dos entes subnacionais, pelo gráfico (EDUCAÇÃO, 2021):

Gráfico – Relação entre contribuição tributária (estaduais e municipais) e receitas disponíveis para a educação básica pública. De 2018 a 2020



Fonte: FNDE. Elaborado pelos autores.

Observa-se portanto que, em 2020, os Estados e Distrito Federal entregaram R\$ 99,2 bilhões e receberam R\$ 64,4 bilhões, restando uma diferença negativa de R\$ 34,8 bilhões. Já os Municípios repassaram R\$ 48,3 bilhões e receberam R\$ 97,9

bilhões, restando, assim, uma diferença positiva de R\$ 49,6 bilhões. A soma das diferenças negativa e positiva resulta no montante de R\$14,7 bilhões. Melhor dizendo, a receita total suplantou a contribuição total em R\$14,7 bilhões de reais, montante este correspondente à complementação da União ao FUNDEB do ano de 2020.

No que se refere aos efeitos sobre a evolução dos gastos com a educação nos Estados, Distrito Federal e municípios:

O Todos Pela Educação divulgou simulações e estimativas de qual deve ser o impacto do Fundeb em 2021 e 2026 nos estados brasileiros considerando a nova modalidade de complementação “VAAT” (10,5%)<sup>7</sup>: no primeiro ano de vigência, o recurso da União alcançará 15 estados e, em 2026, 25 estados serão beneficiados. As redes de Educação mais pobres do país serão as mais impactadas pelo novo modelo. No próximo mês, novas simulações de impacto serão apresentadas a partir de novas estimativas do VAAT, construídas a partir dos dados de efetiva arrecadação do ano de 2019.

Portanto, constata-se que o plano do novo FUNDEB apresenta-se otimista na projeção dos anos subseqüentes à implementação da medida, bem como assegura uma atenuação das disparidades regionais e melhoria dos entes federativos mais deficitários. É inegável que educação sofreu ainda mais corrosões por conta da pandemia do COVID-19 no exercício de 2020, situação que deve também se arrastar nos vindouros.

## **5 CONCLUSÕES**

Diante do exposto, resta evidente que o financiamento das políticas educacionais no Brasil tem sido problemático há bastante tempo. Por quase cem anos, procura-se adotar e implementar um modelo eficaz de financiamento do ensino, de modo a corrigir as falhas e distorções.

O modelo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério apresentou algumas deficiências, como a necessidade de abarcar outros níveis de ensino, ampliando assim, o rol de contemplados, bem como o aporte de recursos. Verificou-se um forte processo de municipalização no país, em contraposição ao enfraquecimento dos Estados, bem como a dificuldade de controle do fiel direcionamento e destinação dos recursos pelos ditos entes.

Posteriormente, visando corrigir o status até então constatado no financiamento da educação do país, veio o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que, na sua proposta inicial, conseguiu atenuar as desigualdades e desequilíbrios federativos detectados, mas não os eliminou, tendo, inclusive, alguns municípios perdido parte dos seus recursos para o fundo, conforme demonstrado neste artigo.

Remanesceu o desafio de redirecionar os recursos para a educação, equitativamente entre os entes federativos, de acordo com as suas necessidades, bem como fiscalizar a destinação desses recursos.

Diante desse cenário, a pandemia da COVID-19 acabou por agravar a deficiência de recursos dos entes subnacionais, tornando a situação ainda mais alarmante. Ao final de 2020, a aprovação do Novo FUNDEB veio com o intuito de finalmente corrigir as distorções existentes. Em verdade, a constitucionalização da matéria, com o seu quantitativo de distribuição entre os entes, e a alteração do coeficiente de complementação da União, para melhor aparar os entes subnacionais, de forma escalonada, ano após ano, descortinou uma expectativa de um significativo avanço e melhoria na cobertura educacional.

De igual modo, a previsão de acompanhamento, avaliação, monitoramento, por meio de entes de fiscalização e controle, dos recursos provenientes do FUNDEB consagrou maior segurança aos recursos destinados à educação, visto que combater a corrupção no país e garantir que as verbas repassadas aos Estados, Distrito Federal e municípios sejam de fato alocados às suas finalidades específicas constitui finalidade dos órgãos de controle.

Portanto, a aprovação do FUNDEB Permanente, embora não represente necessariamente uma solução para os problemas apontados, traz esperança de um mais eficaz financiamento da política educacional no Brasil, com menor assimetria federativa.

## REFERÊNCIAS

ABRÚCIO, Fernando Luiz; LOUREIRO, Maria Rita. (Org.). **O Estado Numa Era de Reformas: Os Anos FHC**. Brasília: MP, SEGES, 2002. p. 199.

AZEVEDO, Fernando denet al. **O Manifesto dos Pioneiros da Educação (1932) e dos Educadores (1959)**. – Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massagana. 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4707.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020. p. 124.

\_\_\_\_\_. **O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932): A reconstrução Educacional no Brasil – Ao Povo e ao Governo**. Disponível em: [https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/manifesto\\_1932.pdf](https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/manifesto_1932.pdf) . Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em: 03 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 03 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.264, de junho de 1997**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2264.htm#:~:text=DECRETO%20No%202.264%2C%20DE%2027%20DE%20JUNHO%20DE%201997.&text=Texto%20para%20impress%C3%A3o.,que%20lhe%20confere%20o%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2264.htm#:~:text=DECRETO%20No%202.264%2C%20DE%2027%20DE%20JUNHO%20DE%201997.&text=Texto%20para%20impress%C3%A3o.,que%20lhe%20confere%20o%20art) . Acesso em: 03 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.656 de 22 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.656-de-22-de-marco-de-2021-309986818>>. Acesso em: 11 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 108/2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm). Acesso em: 10 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 14.020 de 6 de julho de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm)>. Acesso em: 04 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020**. Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020-296390151?\\_ga=2.235882371.326680688.1608846132-1665646218.1596118252](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020-296390151?_ga=2.235882371.326680688.1608846132-1665646218.1596118252)>. Acesso em: 11 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda Constitucional nº112/1999**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19OUT1999.pdf#page=93>>. Acesso em: 05 dez. 2020.

DOURADO, Luiz Fernandes. **Sistema Nacional de Educação, Federalismo e os Obstáculos ao Direito à Educação Básica**. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v34n124/07.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

DURHAN, Eunice Ribeiro. **A Educação no Governo de Fernando Henrique Cardoso**. São Paulo: 1999. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20701999000200013](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701999000200013)>. Acesso em: 01 dez. 2020.

EDUCAÇÃO Todos Pela. **Lei de Regulamentação do Novo FUNDEB - Pontos essenciais para a edificação e operacionalização do novo Fundeb e análise dos projetos de lei sobre o tema em tramitação no Congresso Nacional**. Outubro/2020. Disponível em: <[https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/securepdfs/2020/11/Posicionamento-TPE\\_Lei-Fundeb\\_07\\_11-1.pdf](https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/securepdfs/2020/11/Posicionamento-TPE_Lei-Fundeb_07_11-1.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **NOTA TÉCNICA: OS DESAFIOS DE REGULAMENTAÇÃO DO NOVO FUNDEB**. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/regulamentacao-do-fundeb-nota-tecnica-todos-pela-educacao> . Acesso em: 12 maio 2021.

EDUCAÇÃO, Ministério da. **Cartilha Novo FUNDEB 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CartilhaNovoFundeb2021.pdf> . Acesso em: 11 maio 2021

\_\_\_\_\_. **Indicadores Financeiros Educacionais**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/indicadores-financeiros-educacionais>>. Acesso em: 13 maio 2021.

EDUCACIONAIS, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-fundeb> . Acesso em: 10 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Propostas Para o Aprimoramento dos Mecanismos de Financiamento da Educação Básica**. Disponível em: [https://todospelaeducacao.org.br/downloads/educacao-ja-2/?gclid=CjwKCAiAq8f-BRBtEiwAGr3DgRcGYjXomAPrsx5DCVQOszqPE89PzAy\\_Lyn\\_SYF5\\_oZSYaUtZKajXBoCLdUQAvD\\_BwE](https://todospelaeducacao.org.br/downloads/educacao-ja-2/?gclid=CjwKCAiAq8f-BRBtEiwAGr3DgRcGYjXomAPrsx5DCVQOszqPE89PzAy_Lyn_SYF5_oZSYaUtZKajXBoCLdUQAvD_BwE) . Acesso em: 10 dez. 2020.

FEDERAL, Ministério Público. **Roteiro de Atuação do FUNDEF**. Brasília: 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-fundef/roteiro-de-atuacao-fundeb-fundef> . Acesso em: 03 dez. 2020.

FRANÇA, Magna. **Sistema Federativo e Regime de Colaboração: O Plano Nacional de Educação – Demandas e Investimentos**. Disponível em: [https://anpae.org.br/IBERO\\_AMERICANO\\_IV/GT5/GT5\\_Comunicacao/MagnaFranca\\_GT5\\_Integral.pdf](https://anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT5/GT5_Comunicacao/MagnaFranca_GT5_Integral.pdf) . Acesso em: 21 ago. 2020.

MAIOR, Carta. **Vale quanto o novo Fundeb?**. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Educacao/Vale-quanto-o-novo-Fundeb-/54/48397> . Acesso em: 10 dez. 2020.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 614.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1323.

PINTO, José Marcelino de Rezende. **O Financiamento da Educação na Constituição Federal de 1988: 30 Anos de Mobilização Social**. Educ. Soc., Campinas, v. 39, n. 145, p. 846-869, out./dez., 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v39n145/1678-4626-es-es0101-73302018203235.pdf> . Acesso em: 08 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **A Política Recente de Fundos Para o Financiamento da Educação e Seus Efeitos no Pacto Federativo**. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 877-897, out. 2007. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302007000300012&lng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300012&lng=en)>. Acesso em: 08 dez. 2020.

REZENDE, Fernando (Org.). **O Federalismo Brasileiro em seu Labirinto. Crise e Necessidade de Reformas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 965.